



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 107/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:514063000168-8  
RECORRENTE: CLAUDINO S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: EMMANUEL PACHECO LOPES  
Sala das sessões, 09 de julho de 2012.

**ACÓRDÃO Nº 161//2012**

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À QUE FOI UTILIZADA NO MOMENTO DAS RESPECTIVAS ENTRADAS. ENTENDIMENTO FISCAL EQUIVOCADO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVAS CONVINCENTES DE PROCEDIMENTO ESCRITURAL ADEQUADO SEM LESÃO AO PODER PÚBLICO.

I. Possibilidade de apuração corporativa do ICMS, com respaldo no art. 25 da Lei Complementar nº 87/96.

II. Operações de transferências não sujeitas ao ICMS, por força da Súmula nº 166 do STJ.

III. Irrelevância da Base de Cálculo, no âmbito do ICMS, para efeito de transferências.

IV. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente.

V. Decisão por maioria, vencido o Conselheiro Manoel Messias Borges de Oliveira, que votou pela manutenção da decisão de primeira instância.

Raimundo Neto de Carvalho-Conselheiro-Presidente  
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro Relator  
Manoel Messias Borges de Oliveira –Conselheiro  
João José Tourinho-Conselheiro  
Celso Barros Coelho Neto- Procurador do Estado.